O critério de apuramento da remuneração variável de 10% devida ao administrador judicial em caso de recuperação: *'variação da situação líquida em sentido positivo'*

José Gonçalves Machado,
Advogado
Professor Universitário – Universidade Lusófona
Investigador - CEAD Francisco Suarez

Resumo: O artigo analisa o critério de cálculo da componente de 10% da remuneração variável do administrador judicial em caso de recuperação, prevista no artigo 23.º, n.º 4, alínea a), e n.º 5, do Estatuto do Administrador Judicial. Partindo das dificuldades interpretativas que persistem desde a Lei n.º 9/2022, expõe as principais leituras doutrinais e jurisprudenciais e defende, como proposta interpretativa, que o cálculo considere a variação em sentido positivo da situação patrimonial líquida em resultado do plano, e não apenas o perdão de créditos. Delimita as dificuldades dessa proposta, em especial a escolha da data de referência, a demonstração do nexo causal e a sua adaptação ao PEAP e à insolvência com plano de recuperação. A análise comparada com Espanha, Alemanha e Itália mostra que esses ordenamentos usam bases de cálculo distintas, embora alguns prevejam incentivos ligados à eficiência ou ao resultado.

Palavras-Chave: Direito da insolvência; remuneração variável; administrador judicial; administrador judicial provisório; processo especial de revitalização; processo especial para acordo de pagamento; recuperação de empresas; situação líquida.

1. Introdução e delimitação do problema

A remuneração do administrador judicial — em particular, do administrador judicial provisório (AJP) nomeado no processo especial de revitalização (PER) — é um dos temas mais controvertidos do direito da insolvência português desde 2022. A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, ao transpor a Diretiva (UE) 2019/1023, substituiu o modelo anterior, baseado na equidade e na Portaria n.º

51/2005, por uma fórmula que se pretendia mais previsível e destinada a incentivar a recuperação.[1]

Sucede que a redação introduzida no art. 23.º do EAJ, longe de dissipar as dúvidas, criou um foco de litigiosidade próprio, sobretudo quanto à componente devida em caso de recuperação. Nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea a), do EAJ, a remuneração variável por recuperação é calculada em «10% da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano de recuperação do devedor, nos termos do n.º 5»; e o n.º 5 esclarece que se considera resultado da recuperação «o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano». A articulação destes dois números é, contudo, pouco clara: a lei manda calcular uma «situação líquida», mas (sem explicar em que termos e o seu alcance) remete a sua determinação para um critério - o montante dos créditos a satisfazer - que não é, em rigor, um conceito de situação líquida.

Daqui resultou uma divergência doutrinal e jurisprudencial ainda aberta. Uma orientação, hoje dominante, identifica a «situação líquida» com o perdão ou sacrifício dos créditos; outra atende ao valor dos créditos a satisfazer; uma terceira convoca o conceito contabilístico de capital próprio ou património líquido. Este estudo contesta a redução da situação líquida ao perdão. Em linha com orientação anteriormente sustentada pelo autor no comentário ao artigo 17.º-C do CIRE, defende que, pelo menos no PER, a remuneração deve refletir a variação positiva da situação patrimonial líquida imputável ao plano, ainda que o saldo permaneça negativo.[2] Trata-se de uma proposta interpretativa, cuja base legal e cujo método de aplicação exigem qualificação expressa.

2. Enquadramento legal: o art. 23.º do EAJ e a Diretiva (UE) 2019/1023

O artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/1023 determina que a remuneração dos profissionais seja regulada por regras compatíveis com o objetivo de uma resolução eficiente dos processos.[3] A norma não impõe uma fórmula de cálculo nem exige que a remuneração dependa diretamente do resultado. Neste estudo, a eficiência serve de enquadramento teleológico; não resolve, por si, o sentido de «situação líquida» no artigo 23.º do EAJ nem identifica a base dos 10%.[4]

Antes de 2022, a remuneração variável era fixada com recurso à equidade e à tabela do anexo da Portaria n.º 51/2005, que previa um fator de majoração variável (entre 1,05 e 1,60) em função do grau de satisfação dos créditos. A Lei n.º 9/2022 substituiu esse modelo, estabelecendo uma fórmula legal para a remuneração variável por recuperação (n.ºs 4 e 5) e outra para a liquidação (n.ºs 4, alínea b), e 6). Duas opções estruturais sobressaem: por um lado, a equiparação da

remuneração por recuperação no processo de insolvência, no PER e no PEAP (artigo 23.º, n.º 4, proémio), apesar das diferenças de trabalho, duração e complexidade; por outro, o tratamento mais favorável, em abstrato, da recuperação face à liquidação.[5]

A remuneração variável compreende componentes distintas. A alínea a) do n.º 4 e o n.º 5 do artigo 23.º do EAJ preveem, em caso de recuperação, uma remuneração de 10% da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano. O n.º 5 define o resultado da recuperação com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano. O n.º 7 prevê uma majoração autónoma de 5%, ligada ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos; a respetiva base de cálculo e aplicação aos planos de recuperação são também controvertidas. Os n.ºs 8 e 10 referem-se expressamente a processos com liquidação, embora se discuta a extensão do n.º 8 aos casos de recuperação.[6]

A divergência interpretativa explica-se, em larga medida, pela convocação inevitável de conceitos económico-contabilísticos, que colidem com os cânones tradicionais do intérprete jurista. Doutrina e jurisprudência repartem-se por três leituras principais do conceito operativo do artigo 23.º, n.ºs 4, alínea a), e 5, do EAJ: a situação líquida como resultado da recuperação, como montante do perdão ou como conceito técnico-contabilístico. Importa expô-las e criticá-las conjuntamente.

3.1. Situação líquida como resultado da recuperação (montante dos créditos a satisfazer)

Uma primeira leitura aproxima a «situação líquida» do «resultado da recuperação», identificando-a com o valor dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano. A favor desta tese milita a remissão do n.º 4, alínea a), para o n.º 5, que define o resultado da recuperação.[7] Na jurisprudência, não vingou como fundamento de decisão maioritária, embora tenha sido perfilhada no voto de vencido da Desembargadora Rosa Barroso no Acórdão do TRE de 11.05.2023 e parcialmente admitida, como sentido literal, pelo Acórdão do TRC de 23.04.2024. É também invocada por administradores judiciais recorrentes.[8] A leitura enfrenta duas objeções. No plano literal, esvazia o sentido da expressão «situação líquida»; no plano sistemático, deixa sem explicação o prazo de 30 dias após a homologação. Como qualquer plano prevê créditos a satisfazer, a tese pode ainda fazer depender a remuneração do volume do passivo afetado, sem apoio claro no texto, e criar um incentivo para alargar esse passivo, embora a sua afetação deva

responder às necessidades de recuperação e viabilidade da empresa.

3.2. Situação líquida como montante do perdão (tese dominante na doutrina e na jurisprudência)

A leitura hoje prevalecente identifica a situação líquida relevante com o montante do perdão (ou sacrifício) dos créditos: o fator de 10% incidiria sobre o valor dos créditos afetados e não pagos, por ser esse o benefício obtido pela empresa em recuperação.[9] Os seus defensores invocam três argumentos: o perdão corresponde ao benefício efetivamente conseguido para o devedor; evita a não atribuição da remuneração nos (numerosos) casos em que, recuperada a empresa, a situação líquida contabilística permanece negativa; e o êxito do plano dependeria, em grande medida, da redução dos créditos a satisfazer.

É também — e sobretudo — a orientação amplamente dominante na jurisprudência, que identifica a «situação líquida» com a diferença entre o valor total dos créditos reconhecidos (ou reclamados e admitidos) e o valor dos créditos a pagar na execução do plano, isto é, com o valor do perdão. Um dos acórdãos de referência é o Acórdão do TRG de 17.11.2022, que afirma ter a situação líquida por medida essa diferença, «sem que a referência à situação líquida se reporte a qualquer conceito contabilístico ou se procure através dele refletir a diferença entre o ativo e o passivo», concluindo que o valor da recuperação corresponde ao perdão dos créditos.[10] Seguiram essa orientação, entre outros, o Acórdão do TRL de 24.01.2023, os Acórdãos do TRP de 11.03.2025, 27.05.2025, 16.09.2025 e 12.12.2025, os Acórdãos do TRG de 25.05.2023 (em PEAP) e de 22.05.2025, e os Acórdãos do TRE de 11.05.2023 e de 11.04.2024.[11]

A tese é, contudo, criticável, e a própria jurisprudência que a perfilha evidencia as dificuldades da sua aplicação. Desde logo, a ausência de remuneração variável em casos em que os créditos são pagos integralmente — um desfecho potencialmente mais favorável — revela uma distorção: o critério premeia o sacrifício dos credores e pode penalizar a solução que melhor preserva as relações comerciais. Os argumentos invocados a seu favor não são, por si, decisivos: o benefício do devedor não se esgota no perdão, a situação líquida pode melhorar sem perdão e o êxito do plano não depende necessariamente da redução do passivo (infra, § 4). É também significativo que o Acórdão do TRP de 11.03.2025 defina a situação líquida como «a diferença entre a situação económica do devedor antes e depois da aprovação do plano de recuperação» — fórmula que aponta para uma variação — e, em seguida, a reduza ao «valor do perdão dos créditos». No mesmo

sentido, o Acórdão do TRP de 16.09.2025 qualifica o perdão como a «medida da melhoria da situação patrimonial do devedor», também uma medida de variação, embora limitada ao perdão. Estas formulações revelam, a nosso ver, os limites da equiparação.

3.3. Situação líquida como conceito técnico-contabilístico

Uma terceira leitura recorre a critérios técnico-contabilísticos, identificando a «situação líquida» com o capital próprio — o valor residual dos ativos depois de deduzidos os passivos — ou com o património líquido.[12] Esta leitura leva a sério o elemento literal, mas enfrenta a objeção de que, em muitos processos regulados pelo CIRE, o passivo excede o ativo, pelo que o saldo contabilístico é negativo. Daí que alguns autores proponham soluções híbridas: aplicar a percentagem do perdão aos créditos não satisfeitos e adicioná-la ao capital próprio.[13]

Contra esta leitura milita, ainda, uma objeção que a jurisprudência dominante repetidamente lhe dirige: o conceito de capital próprio (ativo menos passivo) pressupõe uma sociedade comercial e não se projeta na recuperação, não se ajustando ao PEAP, que se destina a pessoas singulares; e conduziria a remunerar o administrador mesmo quando o plano se limita a diferir pagamentos, sem qualquer redução do passivo. Foi, por isso, expressamente afastada, por exemplo, nos Acs. TRG de 25.05.2023 e TRL de 24.01.2023.[14] Esta leitura ganhou recentemente acolhimento jurisprudencial expressivo. O Acórdão do TRC de 08.07.2025 (Rel. Chandra Gracias) inverteu a orientação dominante, decidindo que o artigo 23.º, n.º 4, alínea a), do EAJ «apela para a noção de situação líquida, um critério técnico que remete para a diferença aritmética entre o activo e o passivo», correspondente ao resultado da recuperação do devedor, e que «o conceito de perdão de créditos não está corporizado na lei», do mesmo modo que o critério da liquidação do património «não tem base legal».[15] É a decisão mais próxima da posição que adiante se sustenta: recusa a equiparação ao perdão e devolve à situação líquida o seu sentido técnico-contabilístico. Dela divergimos num único ponto: o acórdão basta-se com uma diferença estática entre o ativo e o passivo, enquanto aqui se sustenta que releva a variação dessa grandeza entre o início do PER e os 30 dias posteriores à homologação, considerando os efeitos do plano (infra, § 4).

Antes de tomar posição, registe-se que há decisões que, sem aderir a qualquer das três teses, lhes sublinham a insuficiência das mesmas. O Ac. TRC de 23.04.2024 (Rel. Maria João Areias) reconhece expressamente que nenhuma das interpretações ensaiadas - montante dos créditos perdoados, valor dos créditos a satisfazer ou situação líquida contabilística - é isenta de críticas, e

propõe que, alcançados resultados exorbitantes e desajustados às funções exercidas, se aplique, por interpretação extensiva, a faculdade de redução até 50 000 € do n.º 8 também aos casos de homologação de plano de recuperação.[16] No plano da liquidação, o Ac. TRC de 21.05.2024 (Rel. Arlindo Oliveira) afasta o recurso à equidade e confirma a aplicação dos n.ºs 8 e 4, al. b).[17]

3.4. Balanço crítico das três teses

A primeira leitura aproxima o resultado da recuperação do valor dos créditos a satisfazer, mas deixa por explicar a referência à situação líquida e ao momento de cálculo. A segunda é operacional e tem amplo apoio jurisprudencial, mas equipara a melhoria ao perdão sem considerar outros factos patrimoniais e financeiros. A terceira preserva o sentido contabilístico da expressão, embora uma leitura estática possa produzir um valor negativo ou não se ajustar diretamente a pessoas singulares. A data dos 30 dias pode sustentar uma leitura dinâmica, mas não determina, só por si, a comparação com a situação existente no início do PER. Cada leitura tem, por isso, dificuldades próprias.

Um exemplo torna mais clara a divergência e as suas consequências. Num PER em que foram reconhecidos 1 000 000 € de créditos e o plano prevê satisfazer 600 000 €, a primeira tese atribuiria ao AJP 10% de 600 000 € (60 000 €) e a segunda, 10% do perdão de 400 000 € (40 000 €). A leitura técnico-contabilística, na versão dinâmica aqui proposta, faria incidir os 10% sobre a variação da situação líquida. Além do perdão, essa variação poderia refletir a reversão de imparidades, a revalorização de ativos ou a conversão de créditos em capital, se reconhecidas segundo as regras contabilísticas aplicáveis; poderia também ser reduzida pela constituição de provisões. O resultado poderia, por isso, divergir dos 400 000 €, em qualquer sentido. A escolha do critério define o objeto do cálculo e os incentivos que o regime transmite ao administrador.

4. A posição sustentada: a variação em sentido positivo da situação líquida e o perdão como elemento não exclusivo

4.1. Fundamento literal, sistemático e teleológico

Defendemos uma leitura dinâmica da situação líquida, assumindo-a como proposta interpretativa e não como sentido já consagrado na lei ou na jurisprudência dominante. Para o PER, propomos comparar a situação patrimonial líquida no início do processo com a situação apurada 30 dias

após a homologação do plano, considerando apenas a variação positiva que possa ser imputada ao plano. O artigo 23.º não indica expressamente a situação inicial como termo de comparação; a escolha desse momento tem, portanto, de ser justificada pela interpretação sistemática e teleológica. Se a variação não for positiva, a proposta não gera remuneração ao abrigo da alínea a). A aplicação ao PEAP e à insolvência com plano de recuperação exige uma data de referência própria e não decorre automaticamente do método do PER.[18]

A leitura proposta atribui relevância tanto à expressão «situação líquida» como à remissão para o resultado da recuperação previsto no n.º 5. O prazo de 30 dias fixa um momento de medição; não prova, isoladamente, que a lei exija uma comparação entre dois momentos. A preferência por uma medida dinâmica assenta também na finalidade de remunerar o resultado da recuperação, e não apenas o volume de créditos abrangidos ou o tempo de exercício das funções. A Diretiva (UE) 2019/1023 reforça a importância de uma remuneração compatível com a resolução eficiente, mas não impõe um modelo baseado em variação patrimonial.[19]

A principal objeção é literal: a alínea a) do n.º 4 manda calcular 10% da situação líquida num momento determinado, sem indicar expressamente um termo inicial. O Tribunal da Relação do Porto voltou a acolher essa leitura no Acórdão de 26 de maio de 2026.[20] A objeção não deve ser desvalorizada. O n.º 5, porém, associa a remuneração ao resultado da recuperação e ao montante dos créditos a satisfazer. Esses elementos permitem defender uma leitura dinâmica, mas não a tornam inevitável. A tese aqui sustentada depende, assim, de uma ponderação sistemática e teleológica, e não apenas do argumento de que a referência temporal exige uma comparação. A jurisprudência que identifica a situação líquida com o perdão também mede uma diferença; a divergência está em saber se essa diferença se esgota no perdão ou se deve incluir outros efeitos patrimoniais reconhecidos segundo as regras contabilísticas aplicáveis.[21]

4.2. Os elementos que, a par do perdão, concorrem para a situação líquida

A tese não pressupõe que qualquer elemento económico do plano altere automaticamente a situação líquida. O efeito deve ser reconhecido segundo as regras contabilísticas aplicáveis. O perdão ou a modificação de passivos, a conversão de dívida em capital, as imparidades, as provisões e os ajustamentos de ativos podem alterar o capital próprio quando estejam reunidos os pressupostos de reconhecimento e mensuração. O novo financiamento, se registado como dívida, aumenta normalmente o ativo e o passivo em montantes correspondentes e melhora a

liquidez sem aumentar, por si só, o capital próprio. A constituição de uma garantia só releva quando produza um efeito reconhecível nas demonstrações financeiras.[22]

O balanço pró-forma exigido pelo artigo 17.º-F, n.º 1, alínea h), do CIRE é uma fonte relevante, pois apresenta os valores do ativo e do passivo projetados em função do plano. É, contudo, uma projeção, não uma demonstração efetiva da situação patrimonial 30 dias após a homologação. O cálculo deve comparar valores elaborados segundo critérios consistentes, distinguir os efeitos do plano dos movimentos correntes da atividade e evitar a dupla contagem de operações. O balanço pró-forma deve ser confrontado com informação contabilística atualizada no momento legalmente indicado e com os documentos que suportam cada ajustamento.

No Sistema de Normalização Contabilística, o conceito central é o de capital próprio, apresentado como valor residual dos ativos depois de deduzidos os passivos. A expressão legal «situação líquida» não identifica, porém, de forma inequívoca um agregado contabilístico nem determina se se pretende medir um saldo ou a sua variação. A comparação entre dois momentos pode conferir uma dimensão dinâmica ao conceito, desde que use a mesma base de reconhecimento e mensuração e que separe os efeitos do plano dos demais movimentos. A demonstração das alterações no capital próprio autonomiza precisamente a captação dessa variação.[23] Essa construção é especialmente difícil fora do PER, onde a lei não fornece um termo inicial equivalente.

O perdão é um dos fatores que podem melhorar a situação líquida, mas não é necessariamente o único. A conversão de dívida em capital, por exemplo, pode alterar a relação entre ativo e passivo; outros elementos podem não produzir qualquer efeito no capital próprio se forem registados como financiamento ou como garantia contingente. Por isso, a remuneração prevista na alínea a) não deve ser confundida com uma percentagem automática do perdão. O eventual resultado nulo dessa componente, quando não haja melhoria patrimonial imputável ao plano, não resolve o direito à majoração autónoma do n.º 7, cujo âmbito continua controvertido.

4.3. Os incentivos perversos da tese do perdão e a função do critério

Se a componente de 10% for calculada exclusivamente sobre o perdão, o seu montante cresce com a redução dos créditos, mesmo quando outros indicadores patrimoniais não melhoram na mesma medida. Esse desenho pode criar um incentivo a aumentar o sacrifício dos credores, embora a existência e a intensidade desse efeito dependam da estrutura de cada plano e não devam ser

afirmadas como resultado empírico sem dados. A análise respeita à componente da alínea a); a majoração do n.º 7 tem base e âmbito próprios.[24,25]

A circunstância de o saldo contabilístico continuar negativo não afasta necessariamente uma melhoria patrimonial. O critério proposto atende à variação, não ao sinal do saldo final. Essa melhoria só pode ser atribuída ao plano se os valores forem comparáveis e se forem excluídos, ou tratados separadamente, os efeitos de operações posteriores sem relação com a reestruturação.[26]

Uma remuneração calculada apenas sobre o perdão pode representar um custo adicional para a recuperação e, em certos casos, influenciar a escolha do procedimento. A doutrina citada aponta esse risco e discute a sua compatibilidade com o acesso ao direito. A alegação de que se trata de um «imposto» deve ser entendida como crítica ao incentivo económico do regime, não como qualificação jurídica do encargo.[27]

Reconhece-se a dificuldade prática: o apuramento desta variação exige competência técnico-contabilística e suscita questões de competência e de meios de prova (a quem cabe fixá-la? haverá lugar a perícia?). Tais dificuldades, porém, não legitimam a substituição do critério legal por uma proxy mais cómoda; o desconhecimento das normas contabilísticas não pode servir de pretexto para a sua desaplicação. A solução passa por ancorar o apuramento nos documentos técnicos que sustentam o plano - em especial o balanço pró-forma e o parecer do AJP (art. 17.º-F, n.ºs 1, al. h), e 4) - e por confiar à doutrina e à jurisprudência a densificação do conceito enquanto persistir a omissão legislativa.

4.4. Âmbito e método de apuramento

A proposta dinâmica é mais diretamente formulável no PER, em que existe um momento processual inicial identificável. O n.º 5 do artigo 23.º também abrange o PEAP e a insolvência com plano de recuperação, mas o texto não define para esses casos um termo inicial equivalente. No PEAP, o devedor pode ser uma pessoa singular sem contabilidade organizada segundo o SNC. A transposição do conceito empresarial de capital próprio exigiria, por isso, uma definição patrimonial própria e documentos adequados ao tipo de devedor. A solução não deve ser apresentada como automaticamente extensível a todos os processos referidos no n.º 5.

No PER, o cálculo deve usar informação consistente no início do processo e 30 dias após a homologação, identificar os lançamentos contabilísticos relevantes e demonstrar quais resultam

do plano. O balanço pró-forma previsto no artigo 17.º-F, n.º 1, alínea h), é um elemento de prova e de projeção, mas não substitui a informação atualizada na data de cálculo. Quando a controvérsia dependa de critérios de reconhecimento, mensuração ou imputação causal, a apreciação pode exigir prova pericial contabilística. A lei deveria definir expressamente a data de referência, a base de cálculo e a forma de tratar variações negativas ou estranhas ao plano.

5. Análise comparada: Espanha, Alemanha e Itália

A comparação com Espanha, Alemanha e Itália permite identificar bases de cálculo diferentes, mas não decide o sentido do artigo 23.º do EAJ. As funções dos profissionais e a estrutura dos procedimentos variam entre os ordenamentos. O dado relevante para este estudo é mais limitado: os regimes comparados não usam o perdão de créditos nem a variação do capital próprio como base geral da remuneração, embora alguns combinem bases patrimoniais com incentivos de eficiência ou de resultado.

Os artigos 25.º a 27.º da Diretiva (UE) 2019/1023 tratam, respetivamente, da formação das autoridades judiciais e administrativas, da nomeação e qualificação dos profissionais e da sua supervisão e remuneração. O artigo 27.º, n.º 4, exige regras remuneratórias compatíveis com a resolução eficiente dos processos, sem impor um método uniforme. A comparação deve, por isso, atender às diferenças institucionais de cada sistema.[28]

5.1. Espanha: retribuição pactuada do experto e arancel da administración concursal

O direito espanhol, na sequência da *Ley 16/2022* (que transpôs a Diretiva e reformou o *Texto Refundido de la Ley Concursal* - TRLC), distingue duas figuras. O *experto en la reestructuración* (arts. 672 a 681 do TRLC) tem uma retribuição essencialmente pactuada, suportada pelo devedor ou pelos credores que solicitam a sua nomeação. A doutrina sublinha que a retribuição assenta no acordo das partes, sem percentagem legal sobre o património.[29] Trata-se de uma opção pelo modelo de mercado assumida na transposição da Diretiva: vale o princípio de que «quem propõe, paga» (arts. 672.1.2.º e 673.2 do TRLC), suportando a retribuição quem solicita a nomeação - o devedor ou os credores requerentes -, salvo se o plano homologado a imputar ao devedor; fica, assim, sujeita às regras de concorrência do mercado e sem desenvolvimento regulamentar, ao

invés do que sucede com a *administración concursal*.[30]

A *administración concursal*, por seu turno, é retribuída por "*arancel*": a base de cálculo é a soma de percentagens decrescentes aplicadas ao valor da massa ativa e, em menor medida, ao valor da massa passiva (arts. 84 a 92 do TRLC, com aplicação transitória do *Real Decreto 1860/2004*), com um teto correspondente ao menor entre 1 500 000 € e 4% do ativo (art. 86 do TRLC).[31] O *arancel* obedece, além disso, a uma «*regla de la eficiencia*», que faz vencer a retribuição à medida do cumprimento das funções e prevê incentivos orientados para a eficiência e a celeridade (art. 86.1.4.ª do TRLC); o teto de 1 500 000 € corresponde à elevação introduzida pela *Ley Orgánica 1/2025*. Em qualquer dos casos, a referência é o património afeto (ativo e passivo apurados) - nunca uma variação do património líquido nem o montante perdoado.

5.2. Alemanha: honorário horário no StaRUG e percentagem sobre a massa na InsO/InsVV

Na Alemanha, o *Restrukturierungsbeauftragter* do StaRUG é, em regra, remunerado com base em valores horários (*Stundensätze*). A taxa horária não excede, em regra, 350 € para a atividade pessoal do profissional e 200 € para a atividade de colaboradores qualificados. No momento da nomeação, o tribunal fixa essas taxas e um montante máximo, com base num orçamento de horas ajustado ao esforço previsível e à qualificação dos intervenientes; se o orçamento se revelar insuficiente, pode ajustá-lo (§ 81, n.ºs 3, 4 e 6, do StaRUG). Na fixação das taxas, atendem-se também à dimensão da empresa e à natureza e à extensão das dificuldades económicas do devedor.32 Trata-se de um modelo temporal, não de uma percentagem patrimonial. A lei configura expressamente esta remuneração como *tätigkeitsbezogen* (ligada à atividade), e não *erfolgsbezogen* (ligada ao êxito): a violação de deveres não reduz os honorários, embora possa fundar responsabilidade civil. O legislador também não acolheu a redução da remuneração sugerida, a título de exemplo, pelo considerando 89 da Diretiva. Assim, a remuneração do *Restrukturierungsbeauftragter* não se indexa ao resultado da reestruturação.[33] Já o *Insolvenzverwalter* é remunerado por uma percentagem degressiva sobre o valor da massa insolvente (*Insolvenzmasse*): 40% sobre os primeiros 35 000 €, 26% sobre o excedente até 70 000 €, 7,5% sobre o excedente até 350 000 €, e assim sucessivamente (§ 63 da InsO e § 2 da InsVV), com majorações e reduções em função do âmbito e da dificuldade da gestão (§ 3 da InsVV).[34,35] A base é o valor dos ativos que integram a massa, não a sua variação líquida nem o perdão dos

créditos. Ao optar pelo modelo horário para o *Restrukturierungsbeauftragter*, o legislador alemão afastou a estrutura de remuneração percentual que rege a remuneração do *Sachwalter* (§ 12 da InsVV) na administração controlada, apesar da proximidade material entre esse procedimento e a insolvência em autoadministração. Essa escolha confirma que os modelos alemães não se baseiam no sacrifício dos credores nem na variação líquida do património.36

5.3. Itália: "compenso" do "esperto" em percentagem sobre o ativo e do "curatore" em percentagens sobre o ativo e o passivo

Em Itália, o *esperto* da *composizione negoziata* recebe uma remuneração calculada por escalões percentuais sobre o ativo do devedor, considerando o trabalho, a complexidade, o contributo para a negociação e a celeridade. A determinação concreta do montante assenta, em primeira linha, no acordo das partes, sem afastar as bases e os limites legais; essa precedência tem antecedentes nos regimes do OCC e do OCRI.[37,38] O artigo 25.º-ter do CCII prevê limites gerais de 4 000 € e 400 000 €, majorações ou reduções ligadas, entre outros fatores, ao número de credores e à venda da empresa, e uma majoração de 100% se, graças à atuação do *esperto*, for celebrado um contrato, uma convenção ou um dos acordos referidos no artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do CCII. Se o *esperto* subscrever o acordo previsto no artigo 23.º, n.º 1, alínea c), o n.º 7 prevê ainda um acréscimo de 10% sobre a remuneração calculada nos termos do n.º 6. Existe, portanto, uma componente expressamente ligada ao resultado, mas a base de cálculo continua a ser o ativo, não o perdão dos créditos nem a variação do capital próprio.[40] A doutrina destaca também a importância de uma avaliação técnica rigorosa.[41] O *curatore* da *liquidazione giudiziale* é remunerado por percentagens sobre o ativo realizado e o passivo apurado, nos termos do D.M. de 25 de janeiro de 2012, n.º 30.[39]

Espanha, Alemanha e Itália adotam bases distintas: valor pactuado, horas de trabalho, ativo ou massa insolvente. O regime italiano acrescenta majorações relacionadas com o resultado da negociação, e o espanhol inclui uma regra de eficiência. Nenhum dos modelos toma o perdão de créditos ou a variação do capital próprio como base geral. A comparação é útil para descrever alternativas, mas não demonstra, por si, que a solução portuguesa seja juridicamente inválida ou que uma leitura contabilística seja obrigatória.[42]

6. Nota sobre a majoração de 5% (art. 23.º, n.º 7)

A componente prevista no n.º 4, alínea a), e a majoração do n.º 7 têm fundamentos e operações diferentes. A primeira calcula 10% da situação líquida para efeitos da recuperação. A segunda acrescenta um valor ligado ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, nos termos do n.º 7. A jurisprudência dominante restringe a majoração, nos planos de recuperação, aos casos em que parte dos créditos seja satisfeita através da liquidação de bens. Outra orientação entende que ela pode abranger outras formas de satisfação previstas no plano. A redação legal não elimina esta divergência.[43]

Quanto ao cálculo da majoração, o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 18 de abril de 2023, entendeu que os 5% não incidem simplesmente sobre o montante total destinado ao pagamento dos créditos. Antes se apura uma operação prévia para determinar o grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, aplicando-se depois a percentagem nos termos desse resultado. A decisão clarifica a operação da majoração, mas não resolve a questão autónoma da sua aplicação a todos os planos de recuperação.[44]

7. Conclusões

A Lei n.º 9/2022 substituiu o modelo assente na equidade por uma fórmula legal de remuneração variável. Na componente de recuperação, porém, o artigo 23.º do EAJ não densifica a expressão «situação líquida», o que mantém a divergência doutrinal e jurisprudencial quanto à base de cálculo dos 10%.

A leitura dominante identifica essa base com o perdão dos créditos. Embora ofereça um critério operacional e conte com amplo apoio jurisprudencial, reduz a melhoria patrimonial ao sacrifício dos credores e não abrange, por si, outros efeitos que possam ser reconhecidos contabilisticamente. A possibilidade de incentivos desalinhados é um argumento crítico, mas não dispensa a análise da redação legal e das circunstâncias de cada plano.

A comparação com Espanha, Alemanha e Itália revela opções diferentes para remunerar profissionais da reestruturação e da insolvência. Em Itália, a remuneração do *esperto* inclui majorações expressamente associadas a determinados resultados negociais; em Espanha, o *arancel* incorpora critérios de eficiência; na Alemanha, o regime combina remuneração horária na reestruturação com remuneração calculada sobre a massa na insolvência. Estes modelos

descrevem alternativas, mas não determinam a interpretação do artigo 23.º do EAJ.

A majoração autónoma de 5% prevista no n.º 7 também suscita questões próprias quanto ao seu cálculo e à sua aplicação aos planos de recuperação. Essa componente não se confunde com os 10% previstos na alínea a) do n.º 4.

De iure condito, *propomos, para* o PER, interpretar os 10% como incidindo sobre a variação positiva da situação líquida imputável ao plano, comparando a situação no início do processo com a verificada 30 dias após a homologação. Trata-se de uma proposta interpretativa, não de um critério expressamente enunciado na lei nem de uma orientação jurisprudencial consolidada: o artigo 23.º não fixa o termo inicial, pelo que a comparação deve ser justificada sistemática e teleologicamente. O apuramento pressupõe critérios contabilísticos consistentes e a separação dos efeitos imputáveis ao plano; o balanço pró-forma é uma projeção e não demonstra, por si, a situação efetiva na data de cálculo. Garantias ou novo financiamento não devem ser contabilizados automaticamente como variações do capital próprio.

De iure condendo, *a* lei deve precisar o conceito e o método de apuramento, incluindo as datas de referência, os critérios contabilísticos, a prova dos efeitos imputáveis ao plano e a articulação com a majoração do n.º 7. Deve ainda esclarecer a aplicação da regra ao PEAP e aos processos de insolvência em que seja aprovado um plano de recuperação, ponderando as particularidades de cada procedimento e a situação das pessoas singulares.

Notas

1. Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.
2. José Gonçalves Machado, «Comentário ao artigo 17.º-C», in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Comentário (no prelo), IV. 5.2. As referências internas seguem a numeração aí adotada.
3. Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (EUR-Lex).
4. Sobre a razão de ser do modelo misto (fixo + variável), Alexandre de Soveral Martins, «A propósito da remuneração variável do administrador da insolvência nomeado pelo juiz: pequenos grandes problemas», Revista de Legislação e de Jurisprudência 152, n.º 4039 (2023): 278-281.
5. Para uma reconstituição crítica destas duas ideias e da equiparação PER/PEAP/insolvência, Araújo, «A remuneração do Administrador Judicial», 93-94.
6. Maria de Fátima Ribeiro, «A remuneração do administrador judicial nomeado por iniciativa do juiz - em especial, a remuneração variável», in Catarina Serra (coord.), VI Congresso de Direito da Insolvência (Coimbra: Almedina, 2024), 399-401, defendendo a aplicação dos limites

também à recuperação.

7. Para uma exposição (e crítica) desta leitura, Freitas Araújo, «A remuneração do Administrador Judicial», 96-98.
8. Voto de vencido da Desembargadora Rosa Barroso no Ac. TRE de 11.05.2023, Proc. 49/22.2T8LGA.E1: «é sobre o valor da totalidade destes créditos que deve incidir o cálculo» da remuneração variável. Em sentido de admissão parcial (leitura literal), Ac. TRC de 23.04.2024, Proc. 137/21.2T8VLF-K.C1 (Rel. Maria João Areias). A tese é expressamente rejeitada pelo Ac. TRP de 11.03.2025, Proc. 1230/24.5T8STS.P1 (Rel. Eduardo Rodrigues Pires).
9. Neste sentido, David Sequeira Dinis e Tiago Lopes Veiga, «A remuneração do administrador judicial - algumas questões», Revista de Direito da Insolvência n.º 10 (Coimbra: Almedina), 33-35; Ribeiro, «A remuneração do administrador judicial», 392-394; Catarina Serra, Lições de Direito da Insolvência, 3.ª ed. (Coimbra: Almedina, 2025), 94-95.
10. Ac. TRG de 17.11.2022, Proc. 3529/21.3T8GMR.G1 (Rel. Fernando Barroso Cabanelas).
11. Acs. TRL de 24.01.2023, Proc. 26107/20.0T8LSB.L1-1; TRG de 25.05.2023, Proc. 601/22.6T8VRL-A.G1; TRE de 11.05.2023, Proc. 49/22.2T8LGA.E1; TRE de 11.04.2024, Proc. 173/23.4T8OLH.E1; TRP de 11.03.2025, Proc. 1230/24.5T8STS.P1; TRP de 27.05.2025, Proc. 1797/23.5T8OAZ.P1; TRP de 16.09.2025, Proc. 600/23.0T8AMT.P2; TRP de 12.12.2025, Proc. 3212/24.8T8AVR.P2; TRG de 22.05.2025, Proc. 1700/24.5T8VRL-A.G1.
12. No debate sobre a remuneração do AJ, a leitura contabilística é sustentada por Freitas Araújo, «A remuneração do Administrador Judicial», 96-98. O conceito mobilizado tem assento na contabilidade: a situação líquida (ou capital próprio) corresponde ao ativo deduzido do passivo e compõe-se de capital social, reservas, prestações suplementares e resultados transitados - cfr. João Antunes, «O capital próprio», Revista TOC n.º 99 (junho de 2008), 32-33; e Evaristo Mendes, «Intangibilidade do capital e deliberações sociais» (2016), 1.3 a 1.5.
13. Para a sistematização destas variantes (capital próprio versus património líquido) e a respetiva combinação com a percentagem do perdão, Ribeiro, «A remuneração do administrador judicial», 393-394.
14. Ac. TRG de 25.05.2023, Proc. 601/22.6T8VRL-A.G1 (Rel. José Carlos Pereira Duarte), segundo o qual o critério contabilístico «seria apenas aplicável às sociedades comerciais»; e Ac. TRL de 24.01.2023, Proc. 26107/20.0T8LSB.L1-1 (Rel. Nuno Teixeira), que rejeita a leitura contabilística proposta pela devedora.
15. Ac. TRC de 08.07.2025, Proc. 2620/24.9T8CBR.C1 (Rel. Chandra Gracias).
16. Ac. TRC de 23.04.2024, Proc. 137/21.2T8VLF-K.C1 (Rel. Maria João Areias).
17. Ac. TRC de 21.05.2024, Proc. 2308/22.5T8CBR.C1 (Rel. Arlindo Oliveira).
18. José Gonçalves Machado, «Comentário ao artigo 17.º-C», IV. 5.2. A leitura assenta na ideia de que o n.º 5 fornece um critério (o montante dos créditos a satisfazer) para apurar a situação líquida do n.º 4, al. a), e não um sinónimo dela. Em sentido convergente, na jurisprudência, o Ac. TRC de 08.07.2025 (supra § 3.3).
19. Sobre a distinção entre remunerar o valor do serviço prestado e o mero custo (tempo) do seu rendimento - central à orientação do regime para o resultado -, v., na best practice internacional, Jacobs, Not a case of moral bankruptcy? (INSOL, 2020), § 6.1.2, em desenvolvimento de Mirror Group Newspapers plc v Maxwell (No 2) [1998] 1 BCLC 638 (Ferris J), onde se sustenta que o que deve ser remunerado é o valor do serviço e não o custo do tempo nele despendido.
20. Proc. 653/24.4T8AMT.P2 (2.º Secção).

21. Ac. TRE de 11.04.2024, Proc. 173/23.4T8OLH.E1 (Rel. Francisco Matos). Quanto aos demais, ver notas anteriores.
22. A situação líquida é, na Estrutura Conceptual do SNC, um valor residual - o interesse remanescente nos ativos após dedução de todos os passivos (noção retomada na NCRF 27 para o instrumento de capital próprio) -, pelo que qualquer facto que altere o ativo ou o passivo a afeta: as imparidades reduzem o ativo (NCRF 12), a mensuração ao justo valor altera-o (sobre custo versus justo valor, Inês Teixeira, «O conceito de activo no Código das Sociedades Comerciais», 5), e o perdão é apenas uma das variações dos capitais próprios (Fernando Carreira de Araújo, «Tributação societária à luz do novo SNC: variações dos capitais próprios» (2010), A).
23. Não por acaso, o próprio SNC autonomizou uma demonstração financeira destinada a captar essa variação - a Demonstração das Alterações no Capital Próprio: cfr. J. F. Cunha Guimarães, «As demonstrações financeiras - Do POC ao SNC», Revista TOC n.º 95 (fevereiro de 2008), e, sobre a passagem do POC ao SNC, idem, «A estrutura conceptual da Contabilidade - do POC ao SNC», Revista TOC n.º 91 (outubro de 2007).
24. José Gonçalves Machado, «Comentário ao artigo 17.º-C», IV. 5.2.; em sentido próximo, quanto à necessidade de o critério estar teleologicamente orientado para o resultado, Soveral Martins, «A propósito da remuneração variável», 285-286.
25. Em sentido convergente, no plano da best practice internacional, Lézelle Jacobs, Corporate insolvency practitioners, ethics and remuneration: Not a case of moral bankruptcy? (INSOL International, Special Report, agosto de 2020), Executive Summary e § 10.7, erigindo em princípio de boa prática que nenhum aspeto do regime de remuneração deve poder ser interpretado como um incentivo a falhar (incentive to fail).
26. Reconhecendo que nem sempre é possível alcançar um resultado líquido positivo sob o ponto de vista contabilístico, Dinis e Veiga, «A remuneração do administrador judicial», 35; e Ribeiro, «A remuneração do administrador judicial», 395.
27. Suscitando a dúvida de (in)constitucionalidade e qualificando o efeito como um quase-imposto, Dinis e Veiga, «A remuneração do administrador judicial», 34-35; sobre o desincentivo e o risco de migração para procedimentos sem AJ, Freitas Araújo, «A remuneração do Administrador Judicial», 100-101.
28. "[O]s Estados-Membros asseguram que: a) Os membros das autoridades judiciais e administrativas que trabalham com processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas recebam formação adequada e possuam os conhecimentos especializados necessários às suas responsabilidades."
29. Ángel Martín Torres, «La figura del experto en la reestructuración en la ley de reforma del TRLC», Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones n.º 7 (2022): 213 ss., esp. apartado III; Fernando Martínez Sanz, «Las funciones del experto en reestructuraciones», in Reestructuraciones e insolvencia (Valencia: Tirant lo Blanch, 2023).
30. Ángel Martín Torres, «La figura del experto en la reestructuración en la ley de reforma del TRLC», Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones n.º 7 (2022): 213 ss., esp. apartado III; Fernando Martínez Sanz, «Las funciones del experto en reestructuraciones», in Reestructuraciones e insolvencia (Valencia: Tirant lo Blanch, 2023). Sobre o princípio «quien propone paga» e a opção pelo modelo de mercado, Juana Pulgar Ezquerra, «La retribución del experto en reestructuraciones», in Comentario a la Ley Concursal. Texto Refundido de la Ley Concursal, 3.ª ed., t. II (dir. J. Pulgar Ezquerra), apartado VII.
31. Cfr. arts. 84 ss. do TRLC. Sobre as regras do arancel (exclusividade, limitação e eficiência), José

Manuel Suárez Robledano, Miguel Ángel Gómez Lucas e Miguel Ángel Gómez Gil, Ley Concursal. Comentarios, concordancias, doctrina administrativa, jurisprudencia, legislación complementaria e índice analítico, 10.ª ed. (Madrid: Colex, 2026), comentário aos arts. 84 a 90; o teto da regra de limitação (art. 86.1.2.ª) foi fixado em 1 500 000 € pela Ley Orgánica 1/2025, de 2 de janeiro, em vigor desde 3 de abril de 2025.

32. § 81 StaRUG fixa, como regra, um valor-hora até 350 € para o profissional e até 200 € para colaboradores qualificados, cabendo ao tribunal de reestruturação fixar os valores-hora e um montante máximo (§ 81, (3) e (4)), ajustável (§ 81, (6)), e admitindo-se valores superiores em casos especiais (§ 83).
33. Sublinhando que a remuneração do Restrukturierungsbeauftragter é configurada como tätigkeitsbezogen e não erfolgsbezogen, de modo que as violações de deveres não diminuem o honorário (podendo apenas fundar pretensões indemnizatórias) e que o caráter não vinculativo do considerando (89) da Diretiva dispensou o legislador de prever a redução da remuneração por incumprimento, Skauradszun, in Münchener Kommentar zum StaRUG, 1.ª ed. (Munique: C. H. Beck, 2023), § 80 Rn. 11 e Vor §§ 80-83 Rn. 15. Sobre os modelos de remuneração ponderados e a rejeição de uma solução orientada para o êxito, idem, Vor §§ 80-83 Rn. 2-11.
34. § 63 InsO.
35. § 2 InsVV.
36. O legislador renunciou conscientemente a uma estrutura de remuneração como a que rege o Sachwalter (§§ 274, 63 InsO, § 12 InsVV), optando por um honorário horário, apesar da proximidade material e processual entre o procedimento de reestruturação e a insolvência em autoadministração: Skauradszun, in Münchener Kommentar zum StaRUG, 1.ª ed. (Munique: C. H. Beck, 2023), § 81 Rn. 24 e Vor §§ 80-83 Rn. 12. Sobre os paralelos com o § 17 InsVV na fixação dos valores-hora, idem, § 81 Rn. 22.
37. Organismo di Composizione della Crisi (da sovraindebitamento). São os organismos que assistem o devedor nos procedimentos de sobreendividamento (devedores não sujeitos à liquidação judicial - consumidores, pequenos empresários, etc.). O compenso do OCC, nos procedimentos de composição da crise por sobreendividamento, é regulado pelo D.M. 24 settembre 2014, n. 202, que remete para o D.M. 25 gennaio 2012, n. 30.
38. Organismo di Composizione della Crisi d'Impresa. Era o organismo previsto na versão original do CCII para conduzir o procedimento de composizione assistita da crise (ligado ao sistema de allerta/alerta precoce), instituído junto das Câmaras de Comércio. O compenso dos OCRI no procedimento de composição assistida da crise era regulado pelo art. 351 CCI, por remissão direta ou indireta para o D.M. 25 gennaio 2012, n. 30. Nota importante de atualização: o mecanismo de allerta e os OCRI nunca chegaram a entrar verdadeiramente em vigor - foram abandonados ainda antes da entrada em vigor plena do CCII (em julho de 2022) e substituídos precisamente pela composizione negoziata com o esperto.
39. D.M. 25 gennaio 2012, n. 30 (Gazzetta Ufficiale n. 72, de 26 de março de 2012), cujo art. 1.º fixa percentagens decrescentes sobre o attivo realizzato e sobre o passivo accertato, com um compenso mínimo (art. 4.º).
40. Art. 25.º-ter, n.ºs 1, 3, 4, 6, 7 e 9, do CCII (percentagens decrescentes sobre o ativo, mínimo de 4.000 € e máximo de 400.000 €, média do ativo dos últimos três balanços). Sublinhando que a parametrização se ancora exclusivamente no ativo, ignorando a massa passiva, como derivada do princípio de economicidade e contenção de custos do procedimento, Tommaso Nigro, commentário ao art. 25.º-ter, in P. Valensise, G. Di Cecco e D. Spagnuolo (cur.), Il Codice della crisi. Commentario (Torino: Giappichelli, 2024), 169-171; e Pierpaolo Lanni, «I compensi

dell'esperto negoziatore», Dirittodellacrisi.it, 20 de dezembro de 2021, § 2, que qualifica a referência "apenas ao ativo e não também ao passivo" como traço de novidade face às demais figuras profissionais da reestruturação.

41. Gianluca Zanola, «Il valore di liquidazione nel CCII: riflessioni tra Agenzia delle Entrate e PIV 2026», Diritto della Crisi, 19 de maio de 2026, https://dirittodellacrisi.it/ (secção 3, sobre a taxonomia dos PIV 2026).
42. A inexistência de um método único de cálculo isento de objeções, bem como a necessidade de salvaguardas e de uma revisão independente e especializada, são também sublinhadas, no plano internacional, por Jacobs, Not a case of moral bankruptcy? (INSOL, 2020), §§ 5.8 e 10.3 a 10.4 - o que reforça o caráter anómalo de uma fórmula que indexa a remuneração ao montante do perdão.
43. Pela aplicação restrita (apenas havendo liquidação de bens), Acs. TRL de 24.01.2023, Proc. 26107/20.0T8LSB.L1-1, Sum. III; TRG de 25.05.2023, Proc. 601/22.6T8VRL-A.G1, Sum. II; e TRP de 12.12.2025, Proc. 3212/24.8T8AVR.P2. Em sentido amplo, Ribeiro, «A remuneração do administrador judicial», 399, e José Gonçalves Machado, «Comentário ao artigo 17.º-C», IV. 5.3.
44. Ac. STJ de 18.04.2023, Proc. 3947/08.2TJCBR-AY.C1.S1, 6.ª Secção (Rel. Maria Olinda Garcia): o valor de 5% do n.º 7 não tem por objeto o montante total apurado para satisfação dos créditos, mas opera sobre o grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos. No mesmo sentido, Acs. TRG de 25.05.2023, Proc. 601/22.6T8VRL-A.G1, e TRE de 11.04.2024, Proc. 173/23.4T8OLH.E1. Na doutrina, Soveral Martins, «A propósito da remuneração variável», 273-286, e Serra, Lições de Direito da Insolvência, 95-96.